

EMENDA N°

AO PROJETO DE LEI N° 36/16

(Do Executivo)

SF/16088.97596-06

Dê-se ao art. 44 do referido projeto a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 44.:

“Art. 44. Em cumprimento ao disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº. 19 e ao art. 3º da EC nº. 79, fica assegurado o enquadramento no Cargo de Analista de Planejamento e Orçamento e de Técnico de Planejamento e Orçamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aos servidores oriundos dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá, lotados nas respectivas Secretarias que, comprovadamente, encontravam-se no desempenho de atribuições equivalentes ou assemelhadas a estes cargos, criados pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, e reestruturado pela Lei nº. 8.270, de 17 de dezembro de 1991, sendo-lhes garantido o mesmo nível de progressão alcançado e todos os direitos, vantagens, padrões e remunerações a eles inerentes.”

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da presente Emenda é assegurar o enquadramento, de Servidores oriundos dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondonia, nas Carreiras de Analista de Planejamento e Orçamento e de Técnico de Planejamento e Orçamento.

Os procedimentos adotados pelo Governo Federal, por ocasião do processo de efetivação desses servidores, mediante transposição com base na Lei nº 6.550/1978, acabaram por cercear direitos desses Servidores, senão vejamos:

a) Não foi constituída Comissão de Enquadramento que procedesse a competente análise documental para o devido enquadramento dos Servidores nas carreiras e cargos existentes sem que lhes fosse dada a opção à época, de entrarem em carreiras alternativas existentes no quadro da União, por ocasião da absorção desses servidores, devidamente reconhecidos pela União.

b) A União utilizou como referência para a transposição, as Tabelas de Remuneração da Lei n.º 6.550/1978, considerando tão somente o nível de escolaridade sem levar em conta requisitos de qualificação e de atuação profissional para enquadramento dos servidores nas Carreiras de Analista de Planejamento e Orçamento e de Técnico de Planejamento e Orçamento. Ao momento da efetivação, a União não sabia exatamente como classificar os servidores, dada a diversidade de situações apresentadas, pela inexistência de planos de carreira e legislação específica.

c) A reivindicação dá-se apenas no presente, por força da edição da Emenda Constitucional nº 79, que gerou a possibilidade de se requerer que a União possa rever e corrigir seus atos que, derivaram em prejuízos profissionais a esses servidores, haja vista que não lhes foi dada a oportunidade de opção para ingresso nas Carreiras de Analista e de Técnico de Planejamento e Orçamento, já que possuíam requisitos profissionais para ocuparem tais cargos.

d) Dessa forma, requerem a correção dos danos, devendo a União, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), efetivar o enquadramento desses servidores, nas carreiras acima referidas.

e) A presente proposição tem embasamento legal no Art. 31º da Emenda Constitucional nº 79, de 37 de maio de 2014 e Medida Provisória nº 660-C, de 24 de novembro de 2014, com as alterações introduzidas no Inciso VIII- do Art. 2º, da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, alterada pela Lei nº 13.121/15; no Inciso II, do Art. 10, da. Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com alterações dadas, pelo Art.19, da Lei 12.775, de 28 de dezembro de 2012.

f) O artigo 3º da EC nº 79/14 acima citado, expressa: "Os servidores dos ex-Territórios de Amapá e de Roraima incorporados a quadro

em extinção da União serão enquadrados em cargo de atribuições equivalentes ou assemelhados, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes."

g) O art. 3º da referida Emenda Constitucional combinado com art. 2º, VIII da Lei nº 12.800/13 é de suma importância para o resgate de um direito dos servidores federais dos extintos Territórios, lotados nas Secretarias de Planejamento e Orçamento, os quais exercem atribuições compatíveis ou assemelhadas com àquelas dos servidores lotados nos Órgãos de Planejamento e Orçamento da Administração Direta e Indireta da União.

h) Acontece que os servidores dos Ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, lotados nas Secretarias de Planejamento e Orçamento, não tiveram o mesmo tratamento dado aos servidores da Administração Federal, quando da Criação da Carreira de Planejamento e Orçamento (Art. 10 de Lei nº 8.270 de 17/12/1991 regulamentado pelo Dec. N.º 491, de 09/04/1992). Porém, os servidores dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima, mesmo exercendo, desde a década de 1980, atribuições equivalentes ou assemelhadas aquela dos servidores das carreiras de Planejamento e Orçamento da Administração Federal, não foram enquadrados na referida Carreira instituída pelas normas legais retro citadas.

i) É sabido que aos servidores efetivos e regulares, enquadrados na Carreira de Planejamento e Orçamento, quando da promulgação da Lei nº 8.270/91, cujo art. 10, foi regulamentado pelo Dec. N.º 491/92, não foi exigido concurso público específico para o respectivo enquadramento na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento. Portanto, o amparo legal trazido pela citada lei, alcança, de plano, os servidores dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima, cedidos às Secretarias de Planejamento e Orçamento desses Estados da Federação.

j) Esses servidores contribuíram com o planejamento que possibilitou a consolidação institucional e a instalação dos estados recém-criados e que, até hoje, continuam desempenhando funções de planejamento e orçamento, contribuindo com o desenvolvimento econômico, social e ambiental dos Estados.

k) Diante de todo o exposto, fica claramente demonstrado que os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes das carreiras

correspondentes ao Grupo de Gestão Governamental, nos cargos de provimento efetivo de Analista e de Técnico de Planejamento e Orçamento da União deverão ser concedidos, também, aos servidores desses Estados.

Submeto aos Senhores Senadores e Senhoras Senadoras a presente emenda e solicito o acolhimento.

Brasília-DF, 21 de junho de 2016.

Senadora Ângela Portela
PT/RR

SF/16088.97596-06